

A. I. Nº - 298950.0014/05-1
AUTUADO - JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
AUTUANTE - DENNIS ALVIM ALVES SANTOS
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 13. 12. 2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0453-04/05

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Retificado o levantamento, o que reduziu o valor originariamente cobrado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/06/05, exige ICMS no valor de R\$ 1.625,88 e multa de 70%, em razão da falta de recolhimento do ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas, efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício aberto, período de 01/01/2005 a 19/04/2005.

O autuado ingressa com defesa, às fls. 36 a 38, e aponta que o autuante equivocou-se ao computar as saídas de LAVADORA GOLD COLORMAQ, pois em vez de 04 unidades, saíram 22 unidades, gerando uma omissão de saídas de 18 unidades, inexistente. Anexa xerox das notas fiscais 15140, 15143, 15153, 15154, 15186, 15193, 15252, 15283, 15315, 15329, 15330, 15350, 15356, 15379, 15386, 15406, 15423 e 15438 para comprovar as saídas ora apontadas.

Também argumenta que o autuante considerou 10 lavadoras LAVETE ARNO (4 Kg), no Estoque Inicial, só que essa lavadora não é da mesma que foi auditada, que é a lavadora LAVETE SUPER ARNO (5 Kg), fabricada agora em 2005, não podendo ter no estoque em 31/12/2004. Anexa xerox de duas notas fiscais de entradas, para comparar a diferença entre estas lavadoras. Afirma que falta ainda computar nas saídas 4 lavadoras, através das notas fiscais nº 14986 e 15135, cupom fiscal nº 1535 e 1578.

Anexa ainda documentos nº 26 e 27, para que seja observado que a LAVADORA LAVETE de 4 quilos é diferente da LAVETE de 5 quilos.

Pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante presta a informação fiscal de fl. 68, e ressalta que o autuado anexou na fl. 56, a nota fiscal nº 15438 de uma LAVADORA GOLD COLORMAQ, com data posterior ao período fiscalizado. Quanto ao item LAVADORA LAVETE SUPER 5,0, foram anexadas duas notas fiscais de entradas, para comparar a diferença entre as lavadoras, porém o autuado não anexou cópia do Livro de Inventário com a descrição do item apontado. Reduz o valor do débito para R\$ 612,62, conforme planilha de fls. 69.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração no qual está sendo exigido ICMS detectado através de levantamento quantitativo de estoques, no período de 01 de janeiro de 2005 a 19 de abril de 2005, conforme levantamentos de fls. 05 a 16 do PAF.

Quando da informação fiscal, o autuante acatando parcialmente as razões de defesa, elaborou novo demonstrativo de estoques, de fl. 69, no qual reduziu o valor das omissões de saídas para R\$ 612,62.

Da análise dos argumentos trazidos pela defesa, verifico que o autuado procedeu à juntada na fl. 56, da nota fiscal nº 15438 de uma LAVADORA GOLD COLORMAQ, que deve ser considerada no levantamento de estoques, pois até a nota fiscal nº 15.453, que foi a última emitida até o início da ação fiscal, as anteriores têm que estar incluídas no levantamento das saídas. Assim, do levantamento de estoques, deve ser abatido 01 LAVADORA GOLD COLORMARQ.

Quanto ao item LAVADORA LAVETE SUPER 5.0, também foram anexadas duas notas fiscais de entradas, para comparar a diferença entre as lavadoras, porém o autuado não anexou cópia do Livro de Inventário com a descrição do item apontado, razão porque não acato o argumento de que o estoque final do exercício de 2004, com relação ao item LAVADORA LAVETE SUPER ARNO 04 KG, estaria equivocado.

Deste modo, acato o procedimento adotado na informação fiscal, como também excluo o valor relativo à LAVADORA GOLD COLORMARQ, ficando o valor do lançamento ora discutido em R\$ 585,50 correspondente às saídas de 10 unidades da LAVADORA ARNO LAVETE SUPER 5.0 Kg.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298950.0014/05-1, lavrado contra **JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$585,50**, acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de novembro de 2005

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR